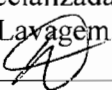


10
v

CONCLUSÃO

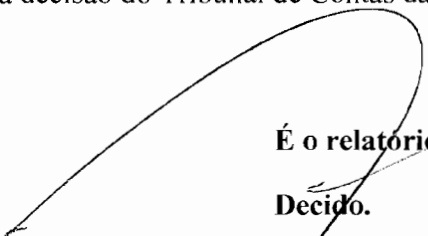
Em 28 de março de 2009 faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Eu, , Analista Judiciária R.F. 6020.

Vistos em decisão.

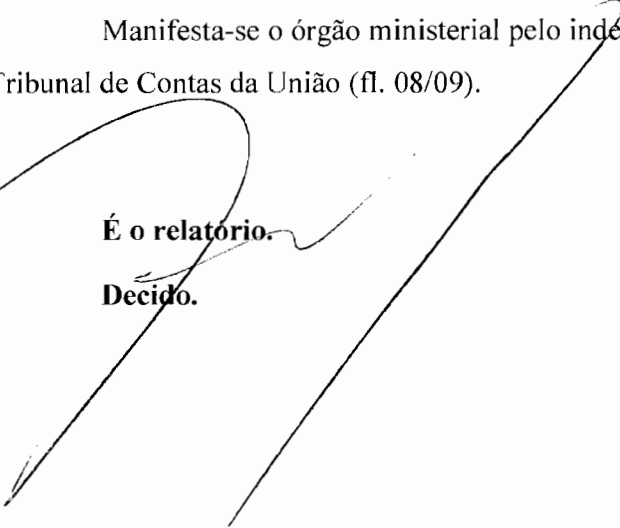
A Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI – Petrobrás, por meio de seu presidente, Senador João Pedro, destinada a apurar “*irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS) e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)*”, solicita, em razão da aprovação do Requerimento n.º 112/2009, de autoria do Senador Romero Jucá, o encaminhamento de cópia, inclusive por meio magnético, dos autos n.º 2009.61.81.006881-7 (IPL 12-0071/2009 – DELEFIN/SR/DPF/SP, relativo à chamada Operação “Castelo de Areia”). Por fim, compromete-se à preservação do sigilo.

Na justificativa, o Senador Romero Jucá solicita cópia da documentação relativa às investigações do “*contrato de construção da Refinaria Abreu de Lima, que envolve a Petrobrás*” porquanto “*são de fundamental importância para o desenvolvimento dos trabalhos da CPI, consubstanciados nas linhas de atuação do Plano de Trabalho*” (fls. 02/06).

Manifesta-se o órgão ministerial pelo indeferimento do pedido, com exceção da decisão do Tribunal de Contas da União (fl. 08/09).

 É o relatório.

Decido.



Inicialmente, impende esclarecer que o feito n.º 2009.61.81.006881-7 é fruto do inquérito policial n.º 2009.61.81.004839-9 (IPL n.º 12-0071/2009) e redundou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal contra diversas pessoas supostamente vinculadas à *Construções e Comércio Camargo Correa S.A. – CCCC* e eventuais “doleiros”, por integrarem, em tese, suposta organização criminosa para a prática de crimes econômico-financeiros diversos, parte ainda sob investigação na Polícia Federal, daí porque a continuidade das investigações.

Cabe neste momento pontificar que a solicitação de cópia integral dos autos da chamada “Operação Castelo de Areia”, do inquérito e da Ação Penal já instaurada, por parte do presidente da Comissão, Senador João Pedro, desatenderia o requerimento do Senador Romero Jucá, que se limitou ao pedido de cópia dos elementos envolvendo o contrato de construção da Refinaria Abreu de Lima que comprometeria a PETROBRÁS, segundo se infere de seu requerimento devidamente em anexo.

Os autos da Ação Penal (autos n.º 2009.61.81.006881-7) não contemplam acusações ou menções que envolvam a empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS) e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de molde que, *data maxima venia*, nenhum sentido haveria, apenas sob esse prisma, o acatamento do pedido do presidente da Comissão.

Restaria, portanto, a análise do pleito com relação ao inquérito policial n.º 2009.61.81.004839-9 (IPL n.º 12-0071/2009), mas apenas no que tange à documentação requerida pelo Senador Romero Jucá, ou seja, relativamente ao contrato de construção da Refinaria Abreu de Lima.

Em decisão liminar prolatada no dia 15 de agosto de 2008, o eminente Ministro Cezar Peluso no Mandado de Segurança n.º 27.496-4 impetrado pelo *Banco Opportunity S.A. e outros* perante o Colendo Supremo Tribunal Federal em razão de pedido da CPI – Escutas Telefônicas Clandestinas ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, deixou assentado que as CPI's não possuem poder sobre processos que tramitam sob sigilo de justiça e que “*carecem, ex autoritate propria, de poder juridico para requisitar, revogar, cassar, impor, compartilhar ou, de*

qualquer outro modo, quebrar sigilo legal e constitucionalmente imposto a processo judiciário”, o que restringiu, até mesmo, a hipótese de compartilhamento de processo ou inquérito sigiloso, como é a hipótese vertente.

A despeito da r. decisão da mais Alta Corte, o acatamento do pedido, genérico e sem nenhum outro elemento, na fase em que se encontram as investigações, redundaria em apurar fatos que já estariam sob a análise das autoridades competentes do Poder Executivo, notadamente o Tribunal de Contas da União. A aceitação do pedido nesta fase do inquérito policial não teria, *s.m.j.*, alguma valia a menos que houvesse informações de que as investigações policiais não estariam tendo o tratamento adequado pela Polícia Federal, fato totalmente desconhecido por este juízo.

Não existindo neste momento informações que justificariam o encaminhamento de documentos do inquérito policial, não se recomendando inclusive, sem contar o que já decidira o Supremo Tribunal Federal, qualquer uso sob pena de comprometimento das investigações, a despeito da garantia de manutenção do sigilo afiançada pelo presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que tange às Comissões Parlamentares de Inquérito, notadamente os seus artigos 35, 36 e 37, devidamente grifados, consignam que:

*“Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para **apuração de fato determinado e por prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.*

§ 1º Considera-se fato determinado o ~~acontecimento~~ de relevante interesse ~~para a~~ vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde ~~que~~ satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania. (Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.”

“Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.”

“Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.”

Já o Regimento Interno do Senado Federal dispõe (com os destaques deste juízo:

“Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

I – pela conclusão da sua tarefa, ou

II – ao término do respectivo prazo, e

III – ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do caput, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, do caput, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.”

“Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito **determinará o fato a ser apurado**, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.”

“Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

I – à Câmara dos Deputados;

II – às atribuições do Poder Judiciário;

III – aos Estados.”

“Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.”

“Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.**

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar

depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.”

“Art. 149. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.”

“Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.”

“Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

“Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observado o disposto no art. 76, § 4º.”

Por sua vez, a Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito consigna o seguinte, com os grifos deste juízo:

“Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo

terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.”

“Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.”

*“Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.
Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.”*

*“Art. 4º Constitui crime:
I – impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros:
Pena – a do art. 329 do Código Penal;
II – fazer afirmações falsas, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:
Pena – a do art. 342 do Código Penal.”*

*“Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.
§ 1º Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.
§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.”*

“Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.”

Vale aqui mencionar a Lei n.º 10.001, de 04 de setembro de 2000, ao dispor sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito, com os pontos devidamente grafados por este juízo:

“Art. 1º Os presidentes da Câmara dos Deputados do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva e a resolução que o aprovar aos chefes do Ministério Público a União ou dos Estados ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.”

“Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito comunicará semestralmente a fase em que se encontra até sua conclusão.”

“Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro exceto sobre aquele relativo a pedido de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança.”

“Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.”

Os normativos citados exigem a necessidade da existência de fato determinado e prazo certo (artigo 35, RI-CÂMARA, artigo 145, ° 1º, RI-SENADO, artigo 1º da Lei n.º 1.579/1952), sendo que os fatos somente vieram à tona por força das ações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal.

Os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito não se misturam aos poderes jurisdicionais, apesar da similitude (artigo 36, RI-CÂMARA, artigo 148, RI-SENADO, artigo 2º da Lei n.º 1.579/1952).

Finalmente, os resultados de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, visam não somente ao aperfeiçoamento legislativo, mas, notadamente, ao conhecimento do Ministério

Público e ao Poder Executivo. (artigo 37, RI-CÂMARA, artigo 151, ° 1º, RI-SENADO, artigo 2º da Lei n.º 10.001/2000).

Observo que existe inquérito policial em curso e medidas coercitivas determinadas por este juízo com o acompanhamento do Tribunal de Contas da União.

Não se verifica, até o momento, qualquer interesse de âmbito normativo que, justificaria, por si só, o acolhimento do pedido.

Importante considerar que o encaminhamento de toda documentação existente, na esteira do solicitado pelo presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal brasileiro, inclusive do teor de interceptações telefônicas que lastrearam ações da Polícia Federal, desatenderia as determinações recentes do Conselho Nacional de Justiça quanto às interceptações telefônicas, da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 58/2009, bem ainda o disposto da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, cujo artigo 10 tipifica a interceptação ilegal com pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, sendo importante asseverar que várias ações penais foram ajuizadas, até mesmo neste Fórum Federal Criminal, diante de supostas práticas delitivas de quebra indevida de conversas telefônicas.

Apesar do compromisso de resguardo de sigilo por seu presidente, não se pode deixar de considerar que diante da dinâmica do Poder Legislativo não há como garantir o risco de sua violação, já que interesses políticos entrariam em cena, com possibilidade de perigo evidente para o curso das investigações ainda não encerradas.

O Congresso Nacional, em particular, o Senado Federal, como instituição merece todo o respeito deste magistrado.

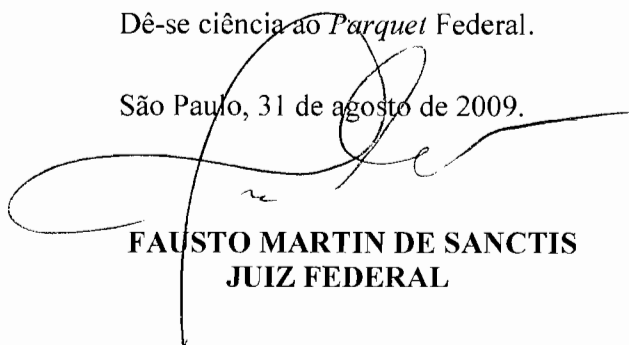
Este juízo, preocupando-se com as questões que afligem este país e com o trabalho sério das autoridades que desejam a transparência das instituições e entidades públicas, informar que deseja cumprir com o disposto nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 10.001/2000, para informar o andamento das apurações e priorizar o feito, acreditando, com isto, contribuir, singelamente, para a conquista dos ideais maiores de nossa comunidade, esperando continuar a atuar de forma coerente, responsável e respeitosa com os poderes constituídos.

AUTORIZO, entretanto, o encaminhamento de decisão do Tribunal de Contas da União com relação à Refinaria Abreu de Lima, devendo a Secretaria proceder o necessário o mais urgente possível.

Remetam-se cópia desta decisão ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI – Petrobrás e da manifestação do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao *Parquet* Federal.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.



FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL